



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas.	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

- 1 médico encarregado do serviço de análises clínicas (a).
- 1 médico encarregado do serviço de radiologia (a).
- 2 enfermeiros (a).
- 1 escriptorário 1.800\$00

(a) Não recebem qualquer remuneração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1936.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 26:502 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Obra da Tuberculose de Coimbra.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 26:503 — Promulga diversas disposições acerca de aposentações.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 26:504 — Determina que desde 1 deste mês continuem sendo abonados os mesmos vencimentos ao pessoal adido dos Caminhos de Ferro do Estado em serviço na Direcção-Geral de Caminhos de Ferro para desempenhar funções de fiscalização em novas linhas e em melhoramentos nas redes do Estado.

Ministério da Agricultura :

Portaria n.º 8:408 — Não permite o emprêgo dos branqueadores de farinhas pelo processo eléctrico e manda selar desde já todos os aparelhos que se encontrem nas fábricas de moagem.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:502

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Obra da Tuberculose de Coimbra, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

- 1 director clínico do dispensário (a).
- 3 médicos (a).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 26:503

O direito à aposentação é regalia que nem todos os funcionários e empregados civis do Estado usufruem. Concedido de início apenas a funcionários civis com nomeação vitalícia, nem a todos êles diz presentemente respeito. Através de tanta vicissitude, não se seguiu durante muito tempo, em matéria de aposentações, como em outros ramos de administração pública, orientação definida e capaz. No reconhecimento do direito à aposentação adoptaram-se medidas isoladas, de carácter permanente e obrigatório umas, outras transitórias ou de natureza facultativa, pertinentes muitas vezes a um só serviço ou a uma única classe. Serviu-se, por vezes, momentâneo interesse político. Atendeu-se o pedido ou a insistente reclamação de alguns e mal se compreende como, dentro do critério então considerado possível para estes, se não deu, ao menos, satisfação ao desejo de todos.

Ao organizar em 1929 a Caixa Geral de Aposentações, robustecendo-a pela concentração de organismos dispersos, consagrando o princípio da sua autonomia administrativa e financeira e sustentando o da integração das aposentações em sistema geral de seguros do funcionalismo público, o Governo acautelou inegavelmente interesses dos que já tinham direito à aposentação. Mas desejou tornar simultaneamente possível, embora a não efectuasse então, a completa extensão de um direito que, sendo justo, devia ser de todos e que, sendo, no ponto de vista social, necessário, não admitia, em si mesmo, restrições. Firmou uma política de realizações sérias que, sem prejuízo do quantitativo das pensões já concedidas ou dos direitos reconhecidos por lei anterior, permitisse colocar os restantes funcionários e empregados civis do Estado em regime de perfeita igualdade.

O Governo considerou, ao rever agora alguns preceitos relativos a aposentações e ao pretender disciplinar alguns dos seus princípios regulamentadores, ser possível dar seguimento ao programa que se impôs em 1929, com a publicação dos decretos n.ºs 16:667 e 16:669. Esta a alta finalidade do presente decreto em que o traço fundamental da extensão do direito de aposentação não deverá ser ofuscado pela também necessária repressão de abusos inconvenientes e prejudiciais ao interesse do maior número.

Por duas razões principais se impunha a referida extensão: uma, a amplitude que, para sua defesa contra a falta de competência e de zelo, a administração se viu obrigada a dar ao regime de contrato e de assalariamento no provimento de cargos públicos; outra, a atitude impulsionadora do Estado em face dos organismos económicos privados, e em matéria de previdência social, a si próprio cabendo dar o maior exemplo, nem se compreendendo que se ocupasse com desvelo da sorte dos trabalhadores em geral, sem especial preocupação pelos que directamente o servem.

São assim numerosos os servidores, aos quais o Estado Novo concede pelo presente decreto-lei o direito à aposentação e que, por esta forma, ficarão precavidos na sua invalidez e velhice, e, de entre êles, é elevado o contingente de operários dos quadros dos estabelecimentos e serviços fabris do Estado, não deixando de se ter em conta, em relação aos que já estão ao serviço e na medida de que, para todos os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, se considerou aceitável, o tempo de serviço já prestado ao Estado.

É fundamental, para salvaguarda dos interesses confiados pelos subscritores à Caixa Geral de Aposentações, que esta tenha vida próspera e independente do Estado. Não poderá atingir-se este objectivo senão, decerto, passados muitos anos, pois que, neste momento, o Estado a subsidia, ainda com mais de 70:000 contos. E somado a este auxílio financeiro e à grande massa de subscritores, agora ainda aumentada, como se disse, que deve atribuir-se a possibilidade de a Caixa ter pago pensões que, em numerosos casos, atingem valor igual aos vencimentos, mediante a cota de 3 por cento, quando se calcula e se está exigindo nas caixas de previdência para os operários uma cota entre 5 e 6,5 por cento, para a garantia máxima de 80 por cento do salário.

Quando se publicou a reforma de vencimentos do funcionalismo civil não foi seriamente negado o direito de a Caixa Geral de Aposentações receber uma indemnização pela aposentação dos funcionários, posterior a 1 de Janeiro, em harmonia com os novos vencimentos melhorados; mas foi chamada a atenção do Governo para o peso que representaria, quanto a muitos, embora dividida pelas 96 prestações permitidas por lei.

A elevação da cota do subscritor em 1 por cento, exceptuando-se os que percebem pequenos vencimentos, além de mais conforme com a orientação definida acima, tornou viável importante redução no quantitativo da indemnização fixada pelo artigo 33.º do decreto n.º 26:115, e permitiu, embora nas mesmas condições, que se suavizasse a forma do seu pagamento. Este só será exigido depois de aposentado o responsável. Permite-se o desconto na pensão em número elevado de prestações e, mesmo assim, houve cuidado em evitar que, no desconto, se exceda o correspondente ao aumento que à indemnização deu causa, isto é, que a pensão fique em qualquer caso inferior à que o interessado perceberia se não tivessem sido melhorados o vencimento e a pensão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do

n. 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Têm direito à aposentação todos os funcionários e empregados civis do Estado que ocupem, mediante nomeação definitiva, cargos de serventia vitalícia ou de comissão, e todos os contratados e assalariados que façam parte dos quadros civis dos estabelecimentos e serviços do Estado, constantes da lei ou aprovados pelo Ministério competente, com o acôrdo do Ministro das Finanças, qualquer que seja a sua organização e natureza, desde que uns e outros sejam abonados por força de verbas inscritas, ainda que globalmente, no Orçamento Geral do Estado ou nos dos serviços e organismos autónomos.

§ 1.º É fixado em 55 anos o limite máximo de idade para a inscrição como subscritor da Caixa Geral de Aposentações. Exceptuam-se os actuais serventários do Estado, os quais devem ser considerados subscritores mesmo que tenham 60 anos de idade, se, com o tempo de serviço prestado ao Estado, e a contar nos termos do artigo 11.º, ainda puderem adquirir o direito de aposentação.

§ 2.º Para os efeitos d'este decreto-lei consideram-se cargos de comissão aqueles que, nos termos da lei, só podem ser exercidos, em comissão, permanente, por funcionários do respectivo quadro, ou são de provimento temporário, por prazos renováveis.

Art. 2.º Os indivíduos nas condições do artigo anterior serão obrigatoriamente inscritos na Caixa Geral de Aposentações e contribuirão mensalmente com a cota de 4 por cento, calculada sempre sôbre a totalidade do vencimento que competir ao cargo que exercerem.

§ 1.º A cota fixada neste artigo será de 3 por cento se o vencimento que competir ao cargo fôr igual ou inferior a 600\$ mensais e a nomeação do funcionário anterior a 31 de Dezembro de 1935.

§ 2.º Se o subscritor não fôr abonado de vencimento durante o mês completo, o desconto para a Caixa Geral de Aposentações será calculado pela fórmula:

$$C = \frac{v \times n \times p}{36000}$$

em que C é a cota; v é o vencimento total anual do cargo; n o número de dias a que respeitar o abono; e p a percentagem estabelecida.

Art. 3.º Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações são também sujeitos ao desconto da cota legal sôbre todas as gratificações ou remunerações, seja qual fôr a sua designação ou natureza, que aufram no desempenho de seus cargos, exceptuados os subsídios de residência, as ajudas de custo, os abonos feitos para falhas, para despesas de representação e de transporte, ou outros da mesma índole.

Art. 4.º O subscritor da Caixa Geral de Aposentações que fôr provido em cargo de comissão ou exerça, nos termos do artigo 16.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, comissão transitória de serviço público remunerada, descontará cota sôbre a remuneração que, no cargo de comissão ou na comissão de serviço público, auferir.

Art. 5.º O funcionário que exerça, com nomeação interina, cargo abrangido pelo artigo 1.º, contribuirá para a Caixa Geral de Aposentações e o tempo de serviço, que naquela situação tiver prestado, ser-lhe-á levado em conta se, provido definitivamente nesse ou em outro cargo, vier a adquirir o direito à aposentação.

§ único. Se a nomeação interina recair em subscritor da Caixa Geral de Aposentações, o tempo de serviço respectivo será considerado; para todos os efeitos d'este decreto, como exercido em comissão transitória de serviço público.

Art. 6.º A pensão do subscriptor que passe a exercer cargo de comissão com direito a aposentação de maior vencimento e nessa situação requeira a aposentação ou durante ela seja mandado aposentar, determinar-se-á calculando separadamente, em função do tempo de serviço respectivo, e adicionando-as, a pensão que corresponderia à sua nova situação e a que corresponderia aos demais lugares exercidos, observando-se, quanto a estes, a regra do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, se no último dêles o subscriptor não tiver permanecido três anos completos.

§ 1.º Se o cargo ou cargos com direito a aposentação que imediatamente antecederem aquele que o subscriptor exerce foram ainda, de comissão, serão estes também considerados, nos termos deste artigo, para o efeito do cálculo em separado da pensão que lhes corresponderia relativamente ao tempo de serviço que nêles tiver sido prestado.

§ 2.º Exceptua-se do disposto neste artigo o subscriptor que seguidamente exerceu o cargo de comissão pelo prazo de cinco anos. Neste caso a sua pensão será fixada com base no vencimento correspondente ao cargo de comissão.

Art. 7.º A média estabelecida pelo § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, desde que fixada relativamente a cargo ou cargos de comissão com direito à aposentação, não poderá exceder o que, nos termos do artigo anterior, competiria ao subscriptor que, com igual número de anos de serviço naqueles cargos, requeresse durante o seu exercício a aposentação ou a esse tempo fôsse mandado aposentar.

Art. 8.º É permitida a restituição das cotas pagas pelos subscriptores que se impossibilitem em razão de moléstia contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho, antes de terem adquirido o direito à aposentação a que se refere o n.º 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

§ único. Os subscriptores da Caixa Geral de Aposentações que sejam desligados do serviço por virtude de simples terminação do período da sua comissão ou do prazo contratual, independentemente portanto de pedido seu ou de qualquer razão disciplinar, e que exerceram o respectivo cargo ou cargos por um mínimo de anos preciso à aposentação, terão, a todo o tempo, direito a ser aposentados desde que estejam impossibilitados para o trabalho, segundo parecer da junta médica da Caixa Geral de Aposentações, ou quando atinjam o limite máximo de idade que estiver estabelecido para os funcionários públicos, com a pensão correspondente ao número de anos de serviço efectivo que tiverem prestado.

Art. 9.º O tempo de serviço prestado, posteriormente à inscrição na Caixa Geral de Aposentações, como militar ou em comissão transitória de serviço público, a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, pelo qual se não concorreu para a referida Caixa, produzirá efeito para a aposentação, desde que o interessado requeira a sua contagem no prazo de 180 dias da data em que retome ou seja de novo investido em cargo pelo qual continue subscriptor da Caixa Geral de Aposentações.

§ único. O funcionário que exerça comissão transitória de serviço público e não volte ao exercício de cargo com direito à aposentação poderá requerer a contagem do tempo de serviço prestado em comissão até ou durante a instrução do seu processo de aposentação.

Art. 10.º Enquanto não for definitivamente regulamentada a responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações e a das colónias pelas pensões dos funcionários que sucessivamente exerçam funções com direito à apo-

sentação a cargo da referida Caixa ou a cargo das colónias, observar-se-á o seguinte:

1.º O tempo de serviço prestado nos quadros da metrópole e nos quadros coloniais será, a requerimento do interessado, pagas as cotas respectivas, atendido pela totalidade na aposentação a que o funcionário vier a ter direito;

2.º O funcionário terá correspondentemente direito a ser reembolsado, sem acréscimo de juros, pela importância das cotas pagas para aposentação que se não efectivou, mas só até ao limite do que nos termos do número anterior haja de desembolsar.

Art. 11.º É concedido o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste diploma, para que os subscriptores da Caixa Geral de Aposentações e os actuais funcionários e servidores do Estado que nela venham a ser inscritos em consequência deste decreto-lei requeiram, querendo, a contagem do tempo de serviço que já tenham prestado ao Estado no desempenho de funções civis ou militares remuneradas, nos termos do artigo 1.º ou daquelas a que se refere o artigo 9.º, pelo qual não tenham concorrido para a sua aposentação.

§ único. O tempo de serviço prestado anteriormente à inscrição na Caixa Geral de Aposentações produzirá efeito para a aquisição de direito à aposentação decorridos dez anos completos de subscriptor e influirá na pensão de aposentado na proporção de metade do número de meses de subscriptor.

Art. 12.º O subscriptor que requeira contagem de tempo de serviço prestado ao Estado fará acompanhar o seu requerimento da documentação comprovativa e ficará sujeito ao pagamento da cota legal, calculada sobre o vencimento total do cargo que exercer, acrescida do juro de 4 por cento ao ano, e pelo número de meses a que a contagem se referir. Na contagem só serão levados em conta meses completos.

§ 1.º A quantia que for devida, nos termos deste artigo, poderá ser satisfeita, sem acréscimo de novos juros, em prestações mensais, descontáveis em folha, mas o seu número só poderá ser superior a 96 desde que cada prestação exceda o correspondente a 50 por cento da cota do subscriptor. Neste caso o desconto será feito por quantia igual à deste limite.

§ 2.º Considera-se como tendo optado pelo número máximo de prestações permitidas o subscriptor que, dentro dos trinta dias imediatos ao da expedição pela Caixa Geral de Aposentações do aviso de liquidação, não tiver efectuado o pagamento nem declarado o número de prestações que prefere.

§ 3.º No cômputo da pensão de aposentação, exceptuado o disposto no n.º 35.º das instruções aprovadas pelo decreto n.º 2:865, de 30 de Novembro de 1916, e no artigo 1.º do decreto n.º 21:890, de 22 de Novembro de 1932, não será tido em atenção mais do que o número exacto de anos de serviço efectivo prestado, pelo qual se tenham pago as cotas respectivas.

§ 4.º Pelo que se mostre devido à data da desligação do funcionário do serviço e respeite a tempo contado, ao abrigo do disposto no artigo anterior, que só não pôde produzir efeito no cálculo da pensão por não ter sido pago durante a instrução do processo de aposentação, é permitido desconto em folha, mas a alteração da pensão só se consentirá a partir do dia 1 do mês imediato àquele em que o débito ficar totalmente pago.

Art. 13.º O disposto neste decreto-lei não invalida a contagem de tempo feita nos termos da legislação anterior desde que o débito respectivo tenha sido ou esteja sendo pago ao abrigo da mesma legislação.

Art. 14.º O Governo, logo que possível, tornará extensivo aos funcionários dos corpos administrativos o disposto no artigo 1.º deste decreto-lei. Para este efeito é desde já autorizado o Governo a regulamentar as con-

dições da sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações e a determinar a incorporação na mesma Caixa das caixas de reforma e aposentações que existam a cargo dos corpos administrativos ou a regular os encargos destes na aposentação dos funcionários actualmente em serviço.

§ único. É mantido, a título provisório, quanto aos funcionários dos corpos administrativos, o que dispõe o artigo 2.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

Art. 15.º Os funcionários do Estado e dos corpos administrativos, aos quais, por motivo disciplinar, tiver sido rescindido o contrato, dada por finda a prestação dos serviços ou imposta a demissão, não terão direito, quando readmitidos nos serviços públicos, a que lhes seja levado em conta, para efeitos de aposentação, o tempo anterior à readmissão.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo:

a) Os funcionários dados por inocentes em revisão do processo ou em inquérito ordenado pelo Governo, nos termos legais;

b) Os funcionários reintegrados por decisão proferida em recurso, oportunamente interposto do despacho que os demitiu, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

§ 2.º No caso a que se refere a alínea a) do parágrafo anterior, será levado em conta o tempo de serviço anterior à demissão.

§ 3.º Não se levará em conta, para a aposentação, tempo pelo qual se não paguem as cotas respectivas.

Art. 16.º Os funcionários reformados ou aposentados da classe civil ou militar, quando desempenham serviço do Estado remunerado, nos termos do artigo 1.º deste decreto-lei, ficam sujeitos ao que dispõe o artigo 38.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

§ único. Os funcionários a que este artigo se refere, desde que reúnam, no decurso da sua nova prestação de serviços, os requisitos precisos, poderão optar pela aposentação que lhes competir pelo tempo de serviço prestado posteriormente ao seu regresso à actividade.

Art. 17.º Os funcionários que, nos termos do § único do artigo 13.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, optarem, em tempo competente, pela aposentação, têm direito a ser abonados pelo serviço a que pertencerem pela pensão provisória de aposentação, a partir do dia imediato ao da terminação do prazo de seis meses a que aquele § único se refere, mas o pagamento da pensão provisória de aposentação ficará, quanto aos funcionários que devam ser presentes à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, dependente da declaração de incapacidade proferida pela mesma Junta.

§ único. Os funcionários que, embora doentes, não forem dados, pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações, como absolutamente incapazes para o serviço, consideram-se, para todos os efeitos, como tendo requerido, na devida oportunidade, a licença sem vencimento por noventa dias a que alude o citado § único do artigo 13.º do decreto n.º 19:478.

Art. 18.º A indemnização fixada pelo corpo do artigo 33.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, é reduzida a 1 por cento e limitado a 36 o número máximo de anos pelo qual é devida.

§ 1.º A indemnização poderá ser satisfeita de pronto ou em prestações mensais, descontáveis em folha, antes ou depois da aposentação do funcionário responsável, mas, neste último caso, o número das prestações só poderá exceder 96 se maior número for preciso para que o funcionário não fique percebendo pensão inferior àquela a que tinha direito antes da remodelação de vencimentos.

§ 2.º A responsabilidade pela indemnização cessa com a perda de direito à pensão de aposentação.

§ 3.º A indemnização a que este artigo se refere não é devida na liquidação do tempo de serviço prestado ao Estado que vier a ser contado nos termos do artigo 11.º deste decreto-lei.

Art. 19.º A alínea a) do artigo 9.º, o corpo do artigo 32.º e o artigo 36.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, passam a ter a redacção seguinte:

Art. 9.º

a) Os que tiverem direito à aposentação serão obrigatoriamente aposentados com a pensão correspondente ao número de anos que lhes competir até 31 de Dezembro de 1935 e ao vencimento, na mesma data, pertencente à sua categoria.

Artigo 32.º Nas aposentações requeridas ou impostas posteriormente a 1 de Janeiro de 1936 servirão de base para o cálculo da respectiva pensão os vencimentos fixados pelo presente decreto à medida que, nos termos do artigo 44.º, forem inscritos no orçamento e mandados abonar.

Artigo 36.º Aos funcionários já aposentados ou que venham a ser aposentados com os vencimentos em vigor em 31 de Dezembro de 1935, os emolumentos referidos no artigo 11.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, serão calculados pela média do que se distribuiu nos últimos três anos económicos anteriores a 1 de Julho de 1935.

Art. 20.º O Ministro das Finanças resolverá, em definitivo, sob informação da administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, as dúvidas que se suscitem na aplicação deste decreto-lei.

Art. 21.º São revogados os artigos 15.º, 18.º, 22.º e § único do artigo 29.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, artigos 1.º e 4.º do decreto n.º 19:935, de 24 de Junho de 1931, e artigos 31.º, 34.º e 35.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 22.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Montêiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 26:504

Na fiscalização da construção de novas linhas e da execução de melhoramentos diversos nas redes do Minho e Douro e do Sul e Sueste têm sido aproveitados os serviços de antigos mestres de obras, encarregados de obras e outros funcionários adidos dos Caminhos de Ferro do Estado, cuja experiência em tais serviços permitiu uma utilização vantajosa dos seus conhecimentos na execução de tam melindrosa missão.

Pelo § 1.º do artigo 8.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, os adidos que não forem colocados nos quadros serão dispensados do serviço até 31 de Março de 1936, mas não pode o Estado dispensar neste momento o serviço daqueles funcionários, pois se encontram em curso muitas obras que os mesmos estão fiscalizando.

Procura por isso o presente decreto arranjar uma solução transitória que concilie, na medida do possível, os interesses do Estado e os dos referidos funcionários.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal adido dos Caminhos de Ferro do Estado, actualmente em serviço na Direcção Geral de Caminhos de Ferro, desempenhando funções de fiscalização em construção de novas linhas e na execução de melhoramentos nas rêdes do Estado, continuará a perceber, desde 1 de Abril corrente e enquanto se mantiver nesta situação, os vencimentos que lhe têm sido abonados.

§ 1.º Os vencimentos do pessoal referido neste artigo continuarão a ser satisfeitos pelas dotações das obras em que exercerem funções de fiscalização.

§ 2.º Dentro de quinze dias, a partir da publicação do presente decreto, deverá ser publicada no *Diário do Governo* uma lista do pessoal nestas condições aprovada por portaria do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º São aplicáveis a estes adidos, à medida que deixarem de exercer as referidas funções de fiscalização, as disposições do artigo 9.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pasheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspeção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Portaria n.º 8:408

Considerando que se tem generalizado o emprêgo nas fábricas de moagem de instalações eléctricas destinadas ao branqueamento das farinhas;

Considerando que as farinhas submetidas a tais tratamentos têm revelado pela análise a presença de óxidos de azote;

Considerando que o uso continuado de farinhas obtidas em tais condições e empregadas no fabrico do pão, elemento fundamental da alimentação pública, poderá trazer consigo prejuízo para a saúde pública, conforme parecer do Conselho Superior de Higiene de 11 de Março de 1936 e aprovado por despacho ministerial de 18 do mesmo mês e ano;

Considerando ainda que já em tempo a Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos (acta n.º 31, de 23 de Novembro de 1935) se manifestou contrariamente ao emprêgo dos aparelhos eléctricos de branqueamento das farinhas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura:

1.º Não é permitido o emprêgo dos branqueadores de farinhas pelo processo eléctrico, selando-se desde já todos os aparelhos que se encontrem nas fábricas de moagem;

2.º Serão consideradas como falsificadas todas as farinhas que acusem a presença de óxidos de azote, mesmo que se prove que estes provenham do processo eléctrico de branqueamento.

Ministério da Agricultura, 6 de Abril de 1936. — O Ministro da Agricultura, Rafael da Silva Neves Duque.

